



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 16 de agosto de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 806/2016

Projeto de autoria do **Poder Executivo**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 806/2016 que pretende, segundo seu artigo 1º, revogar “a a Lei nº 5.701 de 14 de junho de 2016”.

De acordo com a justificativa, a intenção é dar “*cumprimento à recomendação feita pelo Ministério Público*”

Trata-se de pedido de revogação da Lei Municipal nº 5.701/16, originária do Projeto de Lei nº 789/2016, originariamente de iniciativa do próprio Poder Executivo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à revogação de Lei Municipal cujo Projeto de Lei de sua própria origem, sobre a autorização para a criação no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, da Fundação Tuany Toledo, que, segundo recomendação do Órgão Ministerial, por vício de iniciativa, que deveria ser parlamentar, já que:

“A legislação, de iniciativa do Poder Executivo, autorizou a Câmara Municipal, por meio da sua administração indireta (Fundação Tuany Toledo): 1) a zelar pelo ‘fortalecimento do Poder Legislativo [...]’ (art. 4º III); 2) ‘a estabelecer acordos com o Poder Público e a iniciativa privada para a aquisição de obras de arte e de itens de valor histórico, artístico e cultural’ (art. 5º, VIII), criando a inusitada situação, na hipótese de acordos da Fundação com a Prefeitura, dessa autorização ter sido impulsionada pelo próprio Executivo; 3) a ‘administrar espaços do Museu e outros espaços da Câmara Municipal colocados sob sua responsabilidade.’ (art. 5º, XXV) e 4) a disciplinar que os vencimentos e encargos trabalhistas dos

cargos em comissão da Fundação serão assumidos pela Câmara Municipal (art. 12, §3º)

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).



Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, ela legisla sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288